



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.900018/2011-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1402-003.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente IRMÃOS BOMEDIANO E CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito, por perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10835.900015/2011-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

A origem do litígio aqui presente remonta ao Despacho Decisório exarado em relação ao pedido original da contribuinte expresso em PER/DCOMP apresentado perante a Autoridade Tributária de sua jurisdição e no qual buscou ver reconhecido seu direito creditório e consequente compensação com débitos de sua responsabilidade.

O requerido foi indeferido sob entendimento do DD de que o valor disponível não era suficiente para a compensação intentada.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade que, apreciada em 1ª Instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (fls. nos autos), foi julgada improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual reafirma a correção de seu procedimento, requer a reforma da decisão de 1º Piso e o reconhecimento do direito creditório buscado, com a consequente homologação da compensação requerida, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. reconhece ser o PER/DCOMP *“uma ferramenta extremamente eficiente”* para se efetuar as compensações perante a RFB, mas, no início, *“quando começamos a usá-lo nos gerou muitas dúvidas e hoje estamos descobrindo que vários erros foram cometidos quando da utilização do mesmo”*;
2. ter efetuado *“pagamento a maior”* de tributos, o que levou à apresentação de PER/DCOMP;
3. que, **“ERRONEAMENTE”**, efetuou lançamento de valor vinculando na DCTF o débito, *“gerando a duplicidade de utilização do crédito”* (destaque no original);
4. requer o cancelamento do pedido em duplicidade e homologação do valor correto.

Para comprovação do alegado, junta cópias dos Livros Diário e Razão dos anos de 2005 e 2006.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.622, de 12/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10835.900015/2011-71**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.622**):

"Antes de qualquer análise, há prejudicial processual que necessita de apreciação, no caso, a manifesta intempestividade da peça recursal de 2º Grau.

Explico.

Na forma do disposto no PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresse dizer do artigo 33:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pois bem, conforme se observa nos autos, a ciência do Acórdão de 1º Grau deu-se em 30 de setembro de 2013 ("AR" – doc. nos autos) e a interposição do Recurso Voluntário fez-se mediante protocolo na data de 14 de novembro de 2013, ou seja, mais de 40 dias após o conhecimento da decisão de 1ª Instância, portanto muito além do trintídio legal.

Desse modo, indiscutível a preclusão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial ("O recurso deve ser interposto em tempo hábil. Expirado o prazo legal torna-se precluso o direito de recorrer. Intempestividade. Inteligência dos arts. 184 e 557, § 1º, CPC. Recurso não conhecido. 9ª Câmara de Direito Público 15/12/2011 - 15/12/2011 Agravo Regimental AGR 9110851412009826 SP 9110851-41.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Décio Notarangeli").

Jurisprudência igualmente adotada de forma torrencial pelo CARF de modo geral e por esta Turma em particular, como no recente Acórdão nº 1402-003.404, relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias, sessão de 18/09/2018, votação unânime:

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade

Portanto, sem necessidade de maiores digressões, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone